



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0051641-48.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUIZ ANTONIO SINHORETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23003

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0051641-48.2012.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: LUIZ ANTONIO SINHORETTI

JUIZ: OLAVO ZAMPOL JÚNIOR

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. SEXTA-PARTE. VENCIMENTOS INTEGRAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra sentença que condenou a recalcular a sexta-parte dos vencimentos de servidor público estadual, incluindo todas as verbas percebidas, com juros de mora nos termos da Lei nº. 11.960/2009 e correção monetária conforme IPCA-E.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a correção monetária e os juros moratórios devem seguir a modulação de efeitos do Tema 810 do STF, aplicando a TR até 25/03/2015 e o IPCA-E posteriormente.

III. Razões de Decidir. 3. A sentença de primeira instância seguiu o entendimento do STF no Tema 810, aplicando o IPCA-E como índice de correção monetária, uma vez que não se trata de precatório expedido ou pago antes de 25/03/2015.

4. A modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e 4.425 não se aplica ao caso, pois a ação ainda está na fase de conhecimento, não havendo precatório expedido.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para ações em fase de conhecimento, conforme Tema 810 do STF. 2. A modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e 4.425 aplica-se apenas a precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Legislação Citada: Lei nº 11.960/09, art. 5º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F.

Jurisprudência Citada: STF, RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 20.09.2017; TJSP, Apelação Cível 0046344-60.2012.8.26.0053, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 08.10.2024

Trata-se de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 132/134 e integrada pela decisão de fls.154/155 que, em ação pelo rito comum

ajuizada por servidor público estadual objetivando o recálculo da sexta-parte para que passe a incidir sobre os seus vencimentos integrais julgou procedente o pedido para condenar a Fazenda Estadual a recalcular os vencimentos o autor incluindo todas as verbas percebidas pelo autor, independentemente de estarem incorporadas ou não, com juros de mora, contados a partir da citação, na forma da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, a contar de sua entrada em vigor, enquanto, para o período anterior à Lei n.11.960/09, os juros incidirão conforme o estatuído no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em sua redação primitiva. Foi fixada correção monetária a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, aplicando-se o IPCA-E.

A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação, afirmando que a r. sentença afastou a aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos critérios de correção monetária e juros moratórios desconsiderando a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do **Tema 810** (RE 870.947/SE), que declarou a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial) para atualização de débitos da Fazenda Pública, mas modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que a TR deve ser aplicada até **25/03/2015**, e o IPCA-E a partir de então, conforme entendimento firmado também na **Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425**, relatadas pelo Ministro Luiz Fux. Menciona a **Orientação Normativa PGE nº 55/2018**, a qual dispensa recursos contra decisões que sigam essa modulação, visando à segurança jurídica e à redução da litigiosidade. Alega existirem precedentes deste Tribunal de Justiça de São Paulo (**Apelação 1018143-65.2017.8.26.0053**), reafirmando a aplicação da TR até a modulação e o uso do IPCA-E posteriormente, em consonância com o art. 1º-F da **Lei nº 9.494/1997**, com redação da **Lei nº 11.960/09**. Argumenta que o afastamento da aplicação da TR por órgão fracionário do TJSP violou o **artigo 97 da Constituição Federal** (cláusula de reserva de plenário) e a **Súmula Vinculante nº 10 do STF**, que veda a declaração implícita de inconstitucionalidade por órgãos fracionários. Requer o provimento do recurso para que se aplique corretamente a modulação do Tema 810, respeitando-se os limites constitucionais e legais estabelecidos (fls.162/167).

Recurso tempestivo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.425 (em conjunto com a 4.357), que conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, em modulação de efeitos, fixou o dia 25/03/2015 como termo ad quem de aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e mantendo a sua aplicação para a hipótese de precatórios já expedidos ou pagos, cujo valor havia sido calculado com base nesta Lei, nos seguintes termos:

“2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.”.

Contudo, a situação retratada nestes autos não se amolda ao que foi decidido no julgamento das supramencionadas ADIs nº 4.357 e 4.425, pois não se trata de hipótese de precatório expedido o pago antes da data de 25.03.2015, mas de ação ainda na fase de conhecimento.

De modo que a aplicação da TR aplicável até março de 2015

e, só a partir de então, o IPCA como índice de correção monetária ocorrerá somente nos casos em que haja precatório já expedido ou pago até a data da modulação definida pelo C.STF, não sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu:

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Sentença de procedência que determinou a adoção dos índices definidos no Tema nº 810/STF. Pretensão do Estado à aplicação da regra excepcional da ADI nº 4.357 e da ADI nº 4.425. Impossibilidade. **Precatório ainda não expedido. Modulação dos efeitos das ADIs que admitiu a aplicação da TR apenas em relação aos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.** Imperatividade da observância do Tema nº 810 de Repercussão Geral, com aplicação do IPCA-E como índice corretivo. Observação quanto à EC 113/21. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0046344-60.2012.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Minessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)*

APELAÇÃO. Execução de precatório parcelado. Quitação. Discussão sobre os critérios de correção monetária. Incidência da TR para efeito de correção monetária a partir da promulgação da EC n.º 62/2009. Observância do entendimento firmado no julgamento das ADI's 4357 e 4425, com modulação dos efeitos da decisão. Redação conferida ao art. 101 do ADCT pela EC 99/17 que não altera o entendimento. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0409588-46.1996.8.26.0053; Relator (a):

Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Atualização do débito Precatório expedido antes de 25.03.2015 Aplicação do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de questão de ordem por ocasião do julgamento das ADI's n.ºs 4.425 e 4.357 Utilização da TR como fator de correção monetária até 25.03.2015 e, após, IPCA-E Redação conferida ao art. 101 do ADCT, determinada pela Emenda Constitucional n.º 99/17, que não altera o entendimento Precedente desta C. Câmara em caso análogo Decisão parcialmente reformada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079763-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

Como se vê, a r. sentença deve ser mantida.

Diante do exposto e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**

ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator